

CONTRATOS / GARANTIAS / TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO



Financiado
pela União Europeia



inapem



IAPMEI

Parcerias para o Crescimento



IPS
Instituto
Politécnico de Setúbal

CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

- .Compra e venda
- .Promessa de compra e venda
- .Contrato de mandato
- .Agência
- .Concessão comercial
- .Franchising



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Contratos de Distribuição



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **A actividade empresarial desenvolvida pelas sociedades comerciais consiste numa multiplicidade de actos de comércio, que se reconduz a dois tipos de contratos:**
 - **os contratos de distribuição, através dos quais os produtos ou serviços produzidos pela empresa são comercializados;**
 - **os contratos financeiros, através dos quais a empresa obtém o financiamento da sua actividade.**

Contratos de Distribuição



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Contratos de distribuição são aqueles através dos quais as empresas comercializam ou distribuem os seus produtos ou serviços;**
- **Há novas formas de distribuição e de aperfeiçoamento doutras formas tradicionais, em virtude da massificação da produção, da crescente especialização das empresas e da maior dimensão e funcionamento dos mercados .**

Contratos de Distribuição



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Existem duas espécies de distribuição: distribuição directa – em que o produto é comercializado e distribuído pelo próprio produtor – distribuição indirecta – aquela em que entre o produtor e o consumidor se interpõe uma entidade, o distribuidor;**
- **O estudo das relações que se estabelecem entre o produtor, o distribuidor e o consumidor fazem parte do objecto do Direito do Consumidor.**

Contratos de Distribuição



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **As distinções que se estabelecem entre os referidos modelos contratuais derivam da maior ou menor grau de autonomia do distribuidor face ao produtor, do seu maior ou menor grau de envolvimento no risco do negócio e, consequentemente, de responsabilidade face ao produtor;**
- **O grau de autonomia e de risco que o distribuidor corre influenciam o tipo de remuneração que o distribuidor retira desta actividade.**

Contrato de compra e venda



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- O contrato de compra e venda é aquele pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa ou de um direito mediante um preço (cfr. Art.º 874º C.C). Este contrato é celebrado entre o vendedor – a parte que transmite a coisa ou o direito – e o comprador, a parte que adquire a coisa ou o direito;
- O objecto pode ser uma coisa móvel ou imóvel , ou um direito. Neste caso falamos em cessão de direito;
- A prestação do comprador é necessariamente dinheiro, se for outra estaremos perante outro tipo de contrato: troca, permuta ou escambo.

Contrato de compra e venda



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- A compra e venda caracteriza-se por ser um contrato típico e nominado – a figura tem consagração legal expressa nos Artigos 874º e seguintes do Código Civil, que estabelece o seu regime jurídico;
- É consensual, porque depende da vontade das partes para a sua celebração (cfr. Art.º 219º C.C), sem depender, regra geral, doutros requisitos de ordem formal;
- É oneroso, na medida em que implica sempre o pagamento de um preço, uma quantia pecuniária dada em troca do bem ou serviço adquirido (contrato comutativo).



Compra e Venda

- **A Compra e venda é um contrato que vem regulado do direito civil (Art.º874 e ss CCiv) e no Código Comercial nos artigos 463º a 476º.**
- **A compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa ou outro direito, mediante um preço (Art.º 874ºC.Civ).**
- **É um contrato bilateral porque ambos os sujeitos (comprador e vendedor) têm direitos e deveres recíprocos.**

Compra e Venda: Forma



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Dependendo do tipo de bens , o contrato de compra e venda pode estar sujeito a forma específica.**
- **A venda de bens móveis é consensual (art. 219.º Cciv); a venda de bens imóveis (art. 204º C.Civ) está sujeita à realização de escritura pública, sob pena de nulidade (art. 875º e 220.º C.Civ)**

Compra e Venda: Efeitos



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Principais efeitos:**
 - **A transmissão da propriedade ou da titularidade do direito;**
 - **A obrigação de entrega da coisa**
 - **A obrigação de pagar o preço**

Compra e Venda



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Tempo e lugar do cumprimento**
 - **O preço deve ser pago no momento e no lugar da entrega da coisa vendida (Art.º 885ºn.º 1C.Civ)**
 - **Mas, se por estipulação das partes ou por força dos usos o preço não tiver de ser pago no momento da entrega, o pagamento será efectuado no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento. (Art.º885ºn.º2C.Civ)**

Compra e Venda



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Falta de pagamento do preço**
 - **Transmitida a propriedade da coisa, ou o direito sobre ela, e feita a sua entrega , o vendedor não pode, salvo convenção em contrário, resolver o contrato por falta de pagamento do preço (Art.º886º C.Civ);**

Compra e Venda



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Momento da perfeição do contrato**
 - **Depende da observância da forma requerida para o contrato**
 - **Acordo de vontades**
 - **A transmissão da propriedade da coisa vendida opera por mero efeito do contrato.**

Compra e Venda



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- A natureza jurídica do contrato de compra e venda é simultaneamente real e obligacional.
- Real, porque implica a transferência de uma coisa ou de um direito da esfera jurídica de um titular para outro titular - efeito translativo da propriedade.
- Obrigacional, porque constitui as partes que o celebram nas obrigações recíprocas: a do vendedor entregar a coisa e a do comprador pagar o preço, em virtude do simples acordo de vontades.

Compra e Venda



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **A fixação do preço é, em geral, efectuada por livre acordo das partes e sujeito às regras do mercado (oferta e procura), mas por vezes em relação a certos bens ou serviços existe intervenção da autoridade pública (e.g. venda de medicamentos, até há pouco tempo com a venda de combustíveis, em geral todos os preços que forem tabelados).**

Compra e Venda



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Uma das modalidades mais conhecidas da compra e venda é a da venda a prestações, pela importância de que se reveste para os consumidores e para as empresas.
- É um meio de promover o crédito ao consumo e, consequentemente dos bens e produtos a ele destinados: automóveis, electrodomésticos, computadores, etc.

Compra e Venda



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Através desta modalidade de venda, o adquirente pode utilizar e usufruir dos bens antes do seu valor estar totalmente pago. Existe, assim, uma décalage temporal entre o momento em que a entrega do bem é efectuada e a totalidade da contraprestação é realizada – isto é, o pagamento do preço é realizado escalonadamente no tempo.**

Compra e Venda



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- A falta de pagamento das prestações convencionadas tem a consequência prevista no Art.º 934º C.Civ, que apresenta, neste ponto, uma especialidade face ao regime geral da compra e venda
- O vendedor tem duas hipóteses:
 - a) resolve o contrato desde que estejam reunidos os requisitos do Art.º 934º C.Civ

ou

b) exige o pagamento imediato das prestações vincendas, por perda do benefício do prazo de pagamento do comprador nos termos do Art.º 934º C.Civ.

Compra e Venda



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- No que respeita à convenção de clausula penal é estabelecido no Art.º 935º C.Civ. que esta não pode ser superior a metade do preço;
- É considerada uma das causas do endividamento das famílias e face aos problemas sociais e económicos que acarreta este fenómeno, o legislador criou uma regulamentação muito estrita com a Lei de Defesa do Consumidor.

Compra e Venda - Consumidor



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Mercado tem falhas desfavoráveis ao consumidor**
- **imperfeição da concorrência**
- **défices de informação**
- **contratos de adesão - cláusulas abusivas**
- **ausência de normas eficazes**
- **falhas no sistema judicial de acesso à justiça**
- **défice de representação dos consumidores junto do poder legislativo e executivo**

Compra e Venda - Consumidor



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Com o Direito do Consumo pretende-se:**
- **informação dos consumidores, quer dos seus direitos,**
- **quer da racionalização do processo de compra**
- **proteção constitucional (art. 78.º, CRA) e pela Lei n.º 15/03, de 22/07 (Lei de defesa do consumidor)**
- **ultrapassar os princípios civis da relatividade dos contratos, ónus da prova e da culpa;**
- **apostar na qualidade e na segurança dos produtos.**

Compra e Venda - Consumidor



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Lei de Defesa do Consumidor - (Lei nº 15/03, de 22/07)**

- 1º - Alargamento da protecção dos consumidores aos bens e serviços prestados pelo Estado (responsabilidade de modernização);**
- 2º - Consagração do direito de retratação – arrependimento (7 ou 14 dias, conforme se no estabelecimento ou fora dele);**
- 3º - Acção Inibitória, a fim de prevenir, corrigir ou cessar práticas lesivas dos consumidores;**
- 4º - Isenção de preparos e custas, quer para os indivíduos, quer para as associações de consumidores, na prossecução dos seus direitos;**

Compra e Venda - Consumidor



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Lei de Defesa do Consumidor - (Lei nº 15/03, de 22/07)**
 - 5º - Direitos de informação e lealdade na publicidade;**
 - 6º - Proteção face a cláusulas contratuais abusivas;**
 - 7º - 1 ano de garantia para os bens móveis e 5 anos para os imóveis;**
 - 8º - Direitos de reparação, substituição, redução do preço ou de resolução do contrato;**
 - 9º - Inversão do ónus da prova;**
 - 10º - Solidariedade da cadeia de produção e distribuição pelos produtos defeituosos e danos;**
 - 11º - Desconsideração da personalidade jurídica.**

Compra e Venda Comercial



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **A compra e venda é comercial quando o comprador ao adquirir o bem o faz com o propósito de o revender, conforme o demonstram os exemplos dos números 1 a 4 do Art.º 463º C.Com**
- **Em contraposição à natureza comercial da compra e venda mercantil, o Art.º 464º identifica as situações em que a venda não é comercial, e que se reconduzem aos casos previstos na 2ª parte do Art.º 2º C.Com**

Compra e Venda Comercial



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Uma modalidade da compra e venda refere-se ao contrato de fornecimento.**
- **Este contrato permite que as empresas comerciais e industriais assegurem o abastecimento regular de matérias primas, produtos acabados utilizado**

Compra e Venda Comercial



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Através do contrato de fornecimento são estabelecidas as condições mais favoráveis - preços, qualidade, escalonamento dos abastecimentos etc. – em que as aquisições de matérias primas ou produtos acabados de uma empresa são efectuadas.**
- **Trata-se de uma contrato quadro ao abrigo do qual se processa uma sucessão de compras e vendas.**

A promessa de compra e venda



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **As partes podem convencionar que irão celebrar um certo contrato e, por isso, celebram um contrato-promessa.**
- **Se as partes pretenderem comprar e vender, por exemplo, uma quota de uma sociedade ou uma casa celebram um contrato-promessa de compra e venda (cf.Art.º 410ºn.º1C.Civ)**

Contrato-Promessa



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Forma:**
 - **O contrato promessa segue as disposições legais do contrato prometido, excepto as relativas à forma e as que por sua razão de ser não se devam considerar extensivas ao contrato-promessa (Art.º 410º nº1 C.Civ).**
 - **Consoante o contrato-promessa seja unilateral ou bilateral e a lei exija documento autêntico ou particular, só vale se for assinado respectivamente por uma das partes ou pelas duas.**

Contrato promessa



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Eficácia real da promessa (Art.º 413º C. Civ)**
 - **As partes podem atribuir eficácia real ao contrato-promessa, desde que a promessa se refira á transmissão de direitos reais sobre bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, mediante declaração expressa no registo.**
 - **Deve ser celebrada por escritura pública ou documento particular com assinatura reconhecida consoante a lei exija essa forma ou não.**

Contrato-promessa



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Execução específica (Art.º 830º C.Civ)**
 - **Em caso de incumprimento da promessa pode a outra parte obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, salvo convenção em contrário.**
 - **Considera-se que existe convenção em contrário se existir sinal ou se tiver sido fixada uma pena para o caso de incumprimento.**

Contrato-promessa



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Se quem constituiu o sinal deixar de cumprir a obrigação por causa que lhe seja imputável, tem o outro contraente direito a fazer sua a coisa entregue (Art.º 442º C. Civ)**
- **Se, contrariamente, o não cumprimento for devido a causa imputável ao contraente que prestou o sinal, tem este direito a haver o sinal em dobro (Art.º 442º C. Civ)**

Contrato de Mandato



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- O mandato é um contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta de outra;
- Existem duas subespécies: mandato com representação e mandato sem representação;
- O Mandato com representação define-se nos termos do Art.º 1157º C.Civ;
- O mandato sem representação define-se de acordo com o Artº 1180º C.Civ.

Contrato de Mandato



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **No mandato sem representação, o mandatário age em nome próprio e os efeitos resultantes da prática de actos jurídicos celebrados, repercutem-se directamente na sua esfera jurídica, obrigando-se ele num segundo momento a transferir para o mandante os direitos e obrigações emergentes da celebração desses actos jurídicos (Art.º 1181º C.Civ).**
- **No mandato com representação, os actos jurídicos praticados pelo mandatário reflectem-se imediatamente na esfera jurídica do mandante.**

Contrato de Mandato



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- O mandato comercial presume-se sempre oneroso, porque se parte do princípio que o mandatário comercial pratica essa actividade de uma forma profissional (Art.º 232º C.Com)
- No mandato comercial, o mandatário comercial obriga-se a praticar actos de comércio por conta do mandante (Art.º 231º C.Com), este mandato tem a natureza de um mandato com representação.

Contrato de Mandato



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Quando o mandato sem representação é praticado no âmbito da actividade comercial assume a designação de contrato de comissão (Art.º 266 C.Com).
- Numa e noutra modalidade, o mandatário deverá sempre estar munido dos poderes de representação; no caso do comissário (Art.º 266º C.Com), os actos praticados no exercício de tais poderes de representação, vinculam-no , exclusivamente, a ele próprio, obrigando-se a transmitir ao comitente os bens que tenha adquirido ou os efeitos dos negócios jurídicos que tenha celebrado no interesse deste.(Art.º 268ºC.Com).

Contrato de Agência



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Embora seja uma figura há muito utilizada como actividade económica, o contrato de agência ou de representação comercial só teve o seu regime jurídico definido a partir da publicação da Lei n.º 18/03 de 12/08.
- O contrato de agência é aquele segundo o qual uma das partes – o agente – se obriga a promover por conta da outra – o principal – a celebração de contratos de modo autónomo e estável e mediante retribuição.

Contrato de Agência



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Questão diversa é a da atribuição de exclusividade – agente exclusivo – de actuação em determinada zona ou para um determinado núcleo de clientes.**
- **O agente está sujeito ao dever de não concorrência – está impedido de exercer por conta própria ou de outrem actividade que possa estar em concorrência com a actividade do principal.**

Contrato de Agência



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Elementos essenciais do contrato de agência:
 - A obrigação do agente promover a celebração de contratos, que inclui a prospecção de mercados para angariação de novos clientes e fidelização dos clientes angariados aos produtos, colaboração no lançamento de novos produtos ou serviços, etc.

Contrato de Agência



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **A actuação do agente é feita por conta do principal. Esta característica significa que os actos praticados pelo agente se reflectem na esfera jurídica do principal. (E este aspecto permite distingui-lo dos contratos de concessão e de franquia.)**
- **O agente para além de promover os negócios do principal tem o dever de colaborar com ele na melhoria das condições de distribuição dos produtos e dos serviços.**

Contrato de Agência



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **A autonomia do agente na organização da sua actividade é uma característica essencial. O agente é totalmente autónomo e independente do principal no que toca à organização da sua actividade, embora se integre numa estratégia de distribuição delineada pelo principal (e.g. promover ou não promover produtos em determinados recintos ou grandes superfícies)**

Contrato de Agência



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **O carácter estável da relação estabelecida entre o agente e o principal. São relações que se caracterizam pelo seu carácter duradouro e pela estabilidade, aspecto que se distingue pelas colaborações esporádicas mais frequentes nos contratos de mediação.**
- **O carácter oneroso do contrato. Corresponde à remuneração recebida pela promoção dos produtos do principal (comissão).**

Contrato de Agência



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Indemnização de clientela:**
 - **É devida seja qual for a forma de cessação do contrato – acordo das partes, caducidade, denúncia ou resolução – e não está dependente da verificação de um dano;**
 - **Não pode exceder o equivalente ao valor anual da média dos últimos 5 anos (art. 34.º, Lei n.º 18/03, de 12/08).**

Contrato de Concessão Comercial



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Regulado nos arts. 49.º a 60.º, da Lei n.º 18/03, de 12/08, o contrato de concessão comercial é um contrato através do qual uma das partes – o concedente – se obriga a vender à outra – o concessionário - e este se vincula em comprar àquela, para revenda, uma dada quantidade de determinados bens, aceitando certas obrigações próprias de um distribuidor.**

Contrato de Concessão Comercial



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Configura-se como um contrato-quadro de carácter duradouro assente numa relação estável entre o concedente e o concessionário .**
- **O contrato entre o concedente e o concessionário traduz num contrato de fornecimento e o concessionário que age em nome próprio e por conta própria adquire a propriedade dos bens que irá colocar nos mercados que explora directamente.**

Elementos essenciais do contrato de concessão comercial



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Obrigação de o concessionário assumir de comprar para revender produtos do concedente, em termos e condições pré-definidas no contrato de concessão, que deste modo funciona como um contrato quadro, ao abrigo do qual as vendas futuras se vêm a efectuar.
- Obrigação de promoção da revenda dos produtos do concedente, para satisfazer os objectivos da distribuição.

Elementos essenciais do contrato de concessão comercial



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- O concessionário (art. 53.º) age em seu nome e por conta própria assumindo para si os riscos da comercialização.
- É um verdadeiro empresário que com autonomia desenvolve a sua actividade comercial.
- observância de directrizes, obrigação de consentir a fiscalização, obrigação de informação do concedente sobre a evolução dos mercados.
- O concedente (art. 55.º) assume obrigações específicas: a de informação comercial e técnica dos produtos bem como material publicitário.

Contrato de Franquia (*Franchising*)



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Regulado nos arts. 37.º a 48.º, da Lei n.º 18/03, de 12/08, é o contrato através do qual uma das partes – o franchisador – autoriza a outra parte – o francheado – a utilizar a sua imagem comercial de forma estável, para comercialização dos produtos ou serviços daquele, obrigando-se este a dar-lhe contrapartidas da sua utilização.**
- **O contrato de franquia é aquele em que se verifica uma maior integração entre o produtor e o franqueado.**

Contrato de Franquia (*Franchising*)



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Existem várias modalidades de contratos de franquia:
 - a franquia de produção em que o franquiado fabrica os produtos do franqueador sob licença do franqueador (ex. Coca Cola);
 - franquia de distribuição no qual o franquiado vende produtos num local que está identificado com o nome do estabelecimento ou insígnia do franquiado (ex. MacDonald's);
 - a franquia de serviços, na qual o franquiado oferece serviços sob a marca e insígnia do franqueador e obedece às normas de comercialização por ele impostas (Hertz, Aviz Rent a Car).



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

CONTRATOS FINANCEIROS

.Mútuo

.Leasing (locação
financeira)

.Factoring



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Contratos Financeiros



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **O fundo comum das sociedades comerciais é feito à custa dos meios financeiros postos à disposição da sociedade pelos sócios.**
- **A dotação de capital inicial das sociedades é feita por meio da obrigação de entrada dos sócios que pode ser reforçada mediante prestações suplementares de capital ou mesmo de empréstimos dos sócios – os suprimientos.**

Contratos Financeiros



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Frequentemente, as sociedades procuram financiar-se por meio de capitais alheios, de que se destaca o recurso a empréstimos de terceiros.
- São as instituições financeiras e entre elas os bancos, as instituições vocacionadas para concederem empréstimos.
- São actividades financeiras, a recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, as de crédito, incluindo a concessão de garantias, a locação financeira (leasing) e o factoring, as de pagamento e a gestão de meios de pagamento (cartões de crédito ou mercado de capitais).

Contrato de mútuo



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Contrato de mútuo é o contrato pelo qual uma das partes (mutuante) empresta à outra (mutuário) dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade (Art.º 1142º C.Civ);**
- **Caracteriza-se por ser um contrato real porque na sua essência o elemento constitutivo o empréstimo que consiste no acto de entrega de uma coisa.**

Contrato de mútuo



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Mútuo civil (não comercial) - Art. 1145º C.Civ – pode ser gratuito ou oneroso – isto é, as partes podem ou não convencionar o pagamento de juros como retribuição do mútuo, embora se presuma oneroso em caso de dúvida.**
- **Mútuo comercial – Art.º 395º C.Com – é sempre oneroso.**

Contrato de mútuo



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **De acordo com a lei civil o mútuo está sujeito aos seguintes requisitos de forma (Art.º 1143º C.Civ):**
 - **Inferior a UFC 2000 – forma livre (ex. acordo verbal);**
 - **Superior a UFC 2000 e inferior UFC 3.000 – documento assinado pelo mutuário;**
 - **Superior a UFC 3.000 – escritura pública.**

Contrato de mútuo



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Finalidade e Prova**
 - **Relativamente ao mútuo mercantil previsto no Código Comercial (cf. Art.º 394º e ss) a característica da comercialidade é-lhe atribuída pelo facto de se destinar a um acto de comércio.**
 - **O mútuo mercantil (entre comerciantes) admite seja qual for o seu valor todo o género de prova.**

Contrato de mútuo



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS

APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **O mútuo bancário estabelece uma regra especial para os mútuos em que intervêm uma instituição bancária - contrato nominado e típico;**
- **No caso do mútuo bancário em que se podem provar por meio de escrito particular mesmo que a contraparte não seja comerciante.**

Contrato de locação financeira



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Contrato através do qual uma das partes – locador – se obriga, mediante retribuição, a ceder a outra - o locatário - o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação deste e que o locatário poderá adquirir, decorrido o prazo acordado, por um preço nele determinado ou determinável através de critérios previamente fixados.**

Contrato de locação financeira



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- O regime jurídico do contrato de locação financeira está previsto e regulado no Decreto Presidencial n.º 64/11 de 18/04;
- Podem constituir o objecto deste tipo de contrato, qualquer bem que possa ser locado - ex. automóveis, máquinas, equipamentos diversos, bens imóveis.

Contrato de locação financeira



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Este contrato deve ser celebrado por meio de documento particular;**
- **No caso de versar sobre bens imóveis ou móveis sujeitos a registo (e.g. automóveis, navios aeronaves) a locação financeira fica sujeita a registo;**
- **Pode ser resolvido por qualquer das partes nos termos gerais com fundamento no incumprimento das obrigações da outra parte, não sendo aplicáveis as normas especiais da lei civil relativas à locação.**

Contrato de locação financeira



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Se o locatário não exercer o direito de compra e não proceder à restituição do bem locado no final do contrato, o locador pode requerer ao tribunal providência cautelar para entrega imediata da coisa ao requerente e o cancelamento do respectivo regime de locação financeira, caso seja um bem sujeito a registro;**
- **Assim, no contrato de locação financeira é atribuído ao locatário a faculdade de aquisição do bem locado findo o prazo e pelo preço nele fixado ou a fixar em função de critérios no mesmo contrato acordados.**

Contrato de locação financeira



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- As contrapartidas pagas pelo locatário em função do gozo chamam-se rendas e com a opção de compra, o locatário paga um valor residual do contrato;
- Podem ser constituídas garantias pessoais ou reais a favor do locador.

Contrato de locação financeira



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Os encargos pagos ao locador – rendas – são contabilizados como custos de exercício, ao contrário do que sucede no mútuo em que só os juros são qualificados como tal (não as prestações de capital);
- A vantagem da locação financeira face ao mútuo deriva a capacidade de endividamento da sociedade não ficar tão comprometida, bem como não afecta os plafonds de crédito bancário como ocorre no mútuo.

Contrato de Factoring



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- O contrato de factoring consiste num acordo celebrado, em grande parte das vezes, a curto prazo, entre uma instituição financeira, (uma sociedade de factoring nomeadamente designada no contrato por factor), e o cliente (também denominado aderente ou cedente), em que este último transfere ou obriga a transferir ao factor a totalidade ou parte dos seus créditos presentes ou futuros.
- Está regulado no Decreto Presidencial n.º 95/11, de 28/04.

Contrato de Factoring



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- A sociedade de factoring que figura no contrato como factor obriga-se a administrar e cobrar o crédito cedido, conceder o adiantamento sobre os valores que constam nas faturas cedidas e também pode o factor, mediante aprovação, assumir os riscos do incumprimento ou da solvabilidade dos devedores do aderente.
- A lei estipula uma forma escrita, pois, o contrato de cessão financeira ou de factoring, devido a sua complexidade de conteúdo, exclui a possibilidade da sua celebração por mera oralidade.

Contrato de Factoring



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Funções do factoring no âmbito do contrato-quadro celebrado:**
 - **Financiamento;**
 - **Cobertura do risco do crédito;**
 - **Execução dos serviços administrativos ligados à gestão e administração e cobrança dos créditos.**

Contrato de Factoring



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Segundo o critério do risco, o factoring pode ser próprio e impróprio.
- O factoring próprio ou sem recurso implica a transferência para o factor de todos os riscos do incumprimento do terceiro devedor e a prestação de outros serviços (factoring multisserviços).
- No factoring impróprio ou com recurso o factor não assume o risco do incumprimento, colaborando apenas na administração e cobrança do crédito (factoring com recurso).

Contrato de Factoring



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- No contrato de factoring com recurso podemos ainda distinguir factoring com recurso com antecipação e sem antecipação, consoante os casos em que o factor, não assumindo o risco do crédito, pode ou não conceder adiantamento.
- No contrato de factoring sem recurso em que o factor assume o risco de cobrança, podendo este também ser com antecipação ou sem antecipação.

Contrato de Factoring



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- De acordo com o critério da prestação de serviços, o factoring pode ser de serviços ou sem serviços.
- No factoring de serviços ou incompleto, está implícito o serviço de financiamento, ou seja, não há antecipação de fundos e são prestados ao aderente serviços de contabilidade e consultadoria.
- No factoring sem serviços, o factor limita-se apenas a antecipar fundos. Tem um papel exclusivamente financeiro.
- No factoring completo existe antecipação de fundos e prestação de serviços de gestão de créditos e cobrança.

Contrato de Factoring



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Já no *confirming*, é a entidade devedora que contrata a instituição bancária, para que esta passe a gerir os pagamentos.
- Situação contrária sucede no contrato de *factoring*, já que, neste caso, é o credor que adere à entidade financeira, cedendo-lhe os seus créditos (*o factoring ao contrário*).
- O *confirming* representa para o cliente empresário uma forma ágil e eficaz de realizar os seus pagamentos e ao mesmo tempo deixa-o desonerado de certos serviços administrativos.



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

GARANTIAS

.Geral

.Especiais

.Regime jurídico das
garantias
mobiliárias



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Garantia Geral



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- O património do devedor constitui a garantia geral das obrigações do devedor.
- Tal significa que é o conjunto de bens que integram a esfera patrimonial do devedor que assegura o cumprimento das obrigações, normalmente o pagamento das dívidas, perante o credor.

Garantias Especiais



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **As garantias especiais das obrigações destinam-se a reforçar as possibilidades de êxito no cumprimento da obrigação, na medida em que ao património do devedor se junta, ou um património de uma terceira pessoa (caso das garantias pessoais) ou determinados bens que respondem directamente pelo pagamento de uma dívida (caso das garantias reais).**

Garantias Especiais



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- As garantias pessoais traduzem-se em direitos de crédito ao serviço de outros direitos de crédito e têm um significado quantitativo, porque multiplicam o número das pessoas e os patrimónios responsáveis. Os que asseguram obrigações alheias, como garantes pessoais, também são devedores, embora o peso final da responsabilidade venha a recair sobre o garantido. São garantias pessoais, a fiança, o aval e novas modalidades como a garantia bancária autónoma (*on first demand*).

Garantias Especiais



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Noção.** A fiança é o vínculo jurídico pelo qual um terceiro (fiador) se obriga pessoalmente perante o credor, garantindo com o seu património a satisfação do direito de crédito deste sobre o devedor (art.º 627º e segs C.Civ)
- **Características:**
 - Acessoriedade (Art.º 627º n.º 2 C.Civ) - a fiança consiste numa obrigação acessória do fiador que reforça a obrigação principal do devedor para com o credor (o fiador cumpre a obrigação do devedor e em vez do devedor).
 - Benefício da excussão prévia. Ao fiador é lícito recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver executado todos os bens do devedor.

Garantias Especiais



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Aval (Art.º 30º a 32º LULL)
- É uma garantia de pagamento no todo ou em parte dada por um terceiro ou mesmo pelo signatário da letra (Art.º 30º);
- O dador de aval (ou avalista) é responsável da mesma forma que a pessoa por ele afiançada. Com o pagamento, o dador de aval fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra (Art.º 32º);
- O avalista tem direito de regresso contra o avalizado, podendo accionar em via de regresso os subscritores anteriores do avalizado (Art.º 32º).

Garantias Especiais



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Garantia bancária à primeira solicitação ou autónoma (*on first demand*):**
- “A garantia pela qual o banco que a presta se obriga a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, no caso de alegada inexecução ou má execução de determinado contrato (o contrato-base) sem poder invocar, em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com esse mesmo contrato.” (TELLES, GALVÃO, 1988: p. 283)

Garantias Especiais



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Garantia bancária à primeira solicitação ou autónoma (*on first demand*)**:

Autonomia *versus* acessoriedade.

Na autonomia o “garante assume uma obrigação própria, independente do contrato base” (COSTA, A. e MONTEIRO, P., 1986: p. 20), daí resultando para o banco um impedimento de incumprir o contrato de garantia com base em vícios de forma, conteúdo, violação de regras imperativas do país do devedor (dador da ordem) ou inexistência do contrato principal.

A acessoriedade, pelo contrário, traduz-se no facto de a garantia prestada estar intrinsecamente ligado à garantia principal, garantindo-se uma obrigação de outrém.

Garantias Especiais



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Garantia bancária à primeira solicitação ou autónoma (*on first demand*):**

Causalidade versus abstracção.

“Todos os negócios jurídicos têm uma causa”, entendida como “função económico-social dos negócios” e que “não admite a existência de negócios abstractos, ..., sem causa” (GOMES, F., 1994: p. 167). A garantia bancária autónoma é um negócio causal na medida em que visa assegurar a cobertura de um determinado resultado, ou seja, “o garante assume perante o beneficiário a obrigação de o isentar dos danos inerentes à verificação de um acontecimento possível” (CORREIA, F., 1987: p. 250).

Garantias Especiais



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Garantia bancária à primeira solicitação *ou* autónoma (*on first demand*):**

Automaticidade - “Paga-se primeiro, discute-se depois”(COSTA, A. e MONTEIRO, P., 1986: p. 19)

Na fiança tal característica tem um valor puramente processual, suspendendo a acessoriedade (retirando ao fiador o benefício da excussão prévia), na garantia autónoma assume um carácter substancial, potenciando o efeito da autonomia.

Vantagens: (i) sucedâneo prático de um depósito que não se efectua; (ii) é mais célere a entrega da quantia acordada pelo garante; (iii) evita o recurso aos tribunais por parte do beneficiário, a fim de obter o referido montante; (iv) quase neutralidade para os bancos.

Garantias Especiais



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Garantia bancária à primeira solicitação ou autónoma (*on first demand*):
- **Fraude manifesta ou abuso evidente**
 - É manifesta quando o recurso à garantia viola de forma evidente o equilíbrio de interesses efectivado pela operação comercial entre o mandante e o beneficiário;
 - Resulta dos arts. 762º e 334º do Código Civil, e da doutrina e da jurisprudência, em uníssono, que é de exigir ao Banco recusante que apoie a sua recusa numa prova líquida e inequívoca.

Garantias Especiais



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Garantia bancária à primeira solicitação ou autónoma (*on first demand*):**
- A autonomia deverá sofrer duas exceções: quer no caso de existir uma sentença a declarar a invalidade ou a caducidade do contrato base, quer no caso de ilicitude da causa do contrato principal; sendo de apontar uma restrição no segundo ponto, a ilicitude afere-se em face da lei aplicável ao contrato de garantia, improcedendo a alegação da exceção se a norma em causa fôr imperativa, mas económica – mantendo-se, assim, o efeito da garantia (COSTA, A. e MONTEIRO, P., 1986: p. 22).

Garantias Especiais



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- As garantias reais traduzem-se em direitos reais ao serviço de direitos de crédito e têm um significado qualitativo na medida em que conferem aos respectivos titulares uma posição de vantagem em relação a determinados bens; só também possuem um significado quantitativo quando recaem sobre bens de terceiro porque então avoluma-se o número de bens responsáveis”. Assumem a forma de consignação de rendimentos, penhor, hipoteca, privilégios creditórios e o direito de retenção.

Garantias Especiais



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Penhor**

.Garantia especial pela qual é conferido ao credor o direito à satisfação do seu crédito (+juros), com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa **coisa móvel** ou pelo valor de créditos (**direitos**) não susceptíveis de hipoteca (Art.º 669º e 679ºC.Civ), pertencentes ao devedor ou a terceiros (Art.º 666ºC.Civ);

.O penhor produz efeitos com a entrega da coisa empenhada ou de documento que confira a exclusiva disponibilidade dela ao credor ou a terceiro. (Art.º 669ºC.Civ);

.No penhor mercantil (Art.º 397º C.Com), a dívida que se cauciona tem origem num acto de comércio.

Garantias Especiais



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Hipoteca
- A hipoteca confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis ou equiparadas pertencentes ao devedor ou a terceiros com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio ou prioridade de registo (Art.º 686º C.Civ.);
- Tem de ser registada para produzir efeitos em relação às próprias partes e em relação a terceiros.

Garantias Especiais



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Direito de retenção**
- **O devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos causados por ela (Art.º 754º C.Civ);**
- **Casos especiais previstos no Art.º 755º C.Civ.**

Garantias Especiais



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS**

- O privilégio creditório, definido como a “faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros”, subdivide-se, segundo o art. 735.º, do CC, em mobiliário e imobiliário, consoante vise o valor de bens móveis ou imóveis (n.º 1), e geral e especial, agora colocando a tónica no facto de incidir, ou sobre o valor de uma universalidade de bens (os do devedor) ou tão-só sobre o valor de bens certos e determinados; sendo que o legislador ainda estabeleceu que os privilégios imobiliários, por natureza e atendendo à segurança jurídica conferida pelo registo predial, são sempre especiais (n.º 2).

Garantias Especiais



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Procurando garantir créditos, os privilégios creditórios constituem uma das subcategorias de direitos reais de garantia de origem legal;
- Eles visam uma satisfação preferencial de um credor ante os restantes de determinado devedor, obviando, assim, ao princípio da igualdade dos credores e ao rateamento do património daquele quando insuficiente, excepto ante a existência de outros créditos privilegiados, situação que obrigará à graduação dos créditos.

Regime jurídico das garantias mobiliárias



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- A Lei n.º 11/21, de 4/02, estabelece o regime jurídico aplicável à utilização de bens móveis, de direitos (incluindo direitos de crédito e de propriedade intelectual), de títulos de crédito e de activos financeiros (incluindo valores mobiliários) como garantia do cumprimento de obrigações.
- Passa agora a ser possível criar garantia sobre “todos os bens móveis do garante”, universalidades de bens ou bens de categoria genérica, sendo admitida, nestes casos, a descrição genérica dos bens dados em garantia.

Regime jurídico das garantias mobiliárias



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- A regra geral é que uma garantia sobre bens móveis será oponível a terceiros: (i) na data em que estiver disponível para consulta no sítio da entidade responsável; (ii) pela entrega do bem ou de documento que confira os poderes do credor sobre o bem; (iii) com a celebração de contrato de controlo;
- Não obstante, no caso de bens sujeitos a registo, a publicidade deve ocorrer exclusivamente através do registo obrigatório, como é o caso das hipotecas sobre veículos, aeronaves, navios e embarcações e das garantias de aquisição (ver adiante).

TÍTULOS DE CRÉDITO

.Noção

.Características

.Letra, livrança e
cheque



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Conceito de crédito: troca de uma prestação presente por uma prestação futura – diferimento no tempo da contraprestação devida.**
- **Pressupostos:**
 - **Confiança do credor na honestidade e solvabilidade do devedor**
 - **Decurso do tempo – diferimento do vencimento da prestação**

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Os títulos de crédito são documentos representativos de um crédito que uma pessoa (o credor) tem sobre outra (o devedor).
- O documento (Art.º 362º C.C):
 - É, em regra, um suporte físico que funciona como um requisito necessário para a existência do direito nele mencionado;
 - Tem uma função constitutiva e é o principal, sendo o direito seu acessório;
 - Dá ao portador a possibilidade de exercer o direito - atribui ao seu possuidor a legitimação (o possuidor é, em princípio, o legítimo portador).

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Relação subjacente ou fundamental – é a relação jurídica que sendo anterior ao título lhe dá origem e justifica a sua emissão (por exemplo, um contrato de compra e venda)**

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Características:**
 - **Literalidade :** O direito incorporado no título é um direito literal. O documento vale pelo que nele está escrito;
 - **Autonomia:** Aquele que adquire o título adquire o direito nele referido de modo originário, isto é independentemente da titularidade do seu antecessor e dos primeiros vícios dessa titularidade. O portador do título tem um direito próprio, independentemente de quaisquer obrigações existentes entre o primitivo credor e o devedor;

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Circulabilidade**: os títulos de crédito existem para a circulação, são transmissíveis;
- **Incorporação ou legitimação**: O possuidor do título é, em princípio, o seu legítimo portador;
- **Abstracção**: tem na sua base diversas causa-função, ou seja, pode ter vários tipos de negócios jurídicos na sua base; são-lhe inoponíveis excepções causais, ou seja, resultantes de possíveis vícios da relação subjacente ou fundamental.(Art.º 17º LULL)
- **Independência recíproca**: significa que a nulidade de uma das obrigações que a letra incorpora não se comunica às demais.

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **CLASSIFICAÇÃO segundo o conteúdo do direito**
 - a) **Títulos de participação ou corporativos (por exemplo, acções de sociedades anónimas)**
 - b) **Títulos representativos de mercadorias (por exemplo, guia de transporte face ao direito à entrega da mercadoria, conhecimento de carga)**
 - c) **Títulos que incorporam o direito a uma prestação pecuniária (por exemplo, cheques, letras e livranças).**

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **CLASSIFICAÇÃO segundo o modo de circulação**
 - a) **Nominativos - endereçados pelo emitente a uma pessoa determinada, mediante o averbamento da transmissão em livro de registo próprio**
 - b) **À ordem - endereçados a uma pessoa determinada que o pode endossar, ou seja, declara na transmissão por escrito (normalmente, nas costas do próprio título), sob a forma de uma ordem ao devedor**
 - c) **Ao portador - transmitem-se por simples entrega não se indicando qual a pessoa autorizada a exercer o direito resultante do título**

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Principais Títulos de Crédito

- Letra de Câmbio (LULL)
- Livrança (LULL)
- Cheque (LUC)
- Extracto de Factura – (DL n.º 19.490 de 213. 1931)
- Conhecimento de depósito e cautela de penhor (*Warrant*) (Art.º 408º-424º C.Com)
- Guia de Transporte ou Conhecimento de Carga (Art.º 336ºe ss C.Com)

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Títulos que incorporam o direito a uma prestação pecuniária**
 - **Letra de Câmbio**
 - **Letra de câmbio é um título de crédito que enuncia uma ordem de pagamento que é dada por determinada pessoa a outra a favor de uma terceira ou à sua ordem.**

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Sacador**: o credor – aquele que emite a ordem de pagamento;
- **Sacado**: o devedor – aquele a quem é dada a ordem de pagamento;
- **Tomador**: a terceira pessoa a quem o devedor sacado deve pagar a quantia;
- **NOTA**: A letra de câmbio é um título de formação sucessiva, o tomador pode vir a ser endossante se transmitir a letra a um terceiro, que por sua vez a endossa a outrem...

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Requisitos formais da Letra**

- **necessidade de inserção da palavra «letra» (Art.º 1º LULL);**
- **mandato puro e simples de pagar certa quantia (declaração incondicional);**
- **indicação do nome do sacado (através do nome e sobrenome e pela firma, em caso de comerciantes). Podem ser um ou vários os sacados;**
- **Indicação da data do pagamento**
- **Indicação do lugar do pagamento - indicação directa (ex pagável em Coimbra) / indicação indirecta (presume-se que é na morada junto ao nome do sacado).**

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Requisitos formais da Letra**
 - **Indicação do nome do tomador**
 - **Nome do tomador ou seja a pessoa a quem deve ser paga a letra – é o primeiro portador da letra**
 - **O Tomador pode ser o próprio sacador**
 - **Podem ser indicados vários tomadores**
 - **Indicação da data e do lugar do saque (ex. Lisboa, 1 de Abril de 1998). O lugar da emissão do título determina a lei reguladora da sua forma**

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Função da Letra

1. Garantia de pagamento

- A, industrial vende a B, comerciante, mercadorias no valor de € 1000. A precisa do dinheiro, mas B só pode pagar ao fim de 2 meses. B aceita uma letra emitida por A a dois meses da data;
- A letra serviu como garantia de crédito; A mantém-na em seu poder até à data do vencimento. Desempenhou a função de garantia de pagamento.

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Função da Letra

2. Meio de pagamento e instrumento de crédito

.Se A realizar novas operações com a letra aceite por B, poderá endossá-la ao vendedor de um equipamento que comprou a crédito e esse portador da letra receberá no vencimento o dinheiro do aceitante.

3. Compensação de créditos

.Em Lisboa, A é credor de determinada quantia a B de Coimbra, que por sua vez é devedor de C em Faro de igual ou superior montante. Para que A pague a sua dívida a C sem enviar o numerário em causa saca uma letra sobre B ordenando-lhe que pague o montante da sua dívida a C. A letra serviu para compensação de créditos.

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Operações Cambiárias

SAQUE (Art.º 1º a 10º LULL)

É uma declaração cambiária do emitente do título (o sacador).

O saque cria a letra.

Enuncia uma ordem de pagamento a um terceiro.

Se o sacado a não aceitar o sacador fica obrigado a pagar a letra.

O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.(Art.º 9º).

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Operações Cambiárias

Modalidades do saque (art.º 3º)

- a) Saque à ordem do próprio sacador -” a mim ou à minha ordem....”
- b) Saque à ordem de terceiro (tomador)”ao Dr Joaquim Nunes.....”
- c) Saque por ordem e conta de um terceiro”por conta” do Sr. Joaquim Nunes.....” (o sacador emite a letra no interesse de outrem)
- d) Saque sobre o próprio sacador ...” a nós ou à nossa ordem ...” (o sacador é simultaneamente sacado)
- e) Saque feito por vários sacadores- os vários sacadores são obrigados solidários.

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Operações Cambiárias

Aceite (Art.º 21º a 29º LULL)

- O aceitante é o sacado (Art.º 25º).
- O sacado só se vincula pelo aceite dado que ninguém pode ser obrigado só pela declaração de outrem. (Art.º 26º)
- Pelo aceite o sacado promete executar a ordem de pagamento que lhe foi dada pelo sacador apondo a sua assinatura e exprimindo-se pela palavra aceite (Art.º 28º)

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Operações Cambiárias - Endosso (Art.º 11º a 20º LULL)

- O endosso consiste numa nova ordem de pagamento dirigida como a do sacador ao sacado: ordem cujo conteúdo já está fixado na declaração anterior do sacador. Indica um novo e diferente beneficiário – o endossado.
- Deverá ser escrito nas costas da letra ou numa folha anexa.
- O endosso condicional não é nulo, mas a condição é tida como não escrita.
- O endosso deve transmitir a totalidade do crédito. O endosso parcial é nulo.
- O endosso pode ser em branco. O endossante limita-se a assinar e deixar em branco o espaço reservado ao endossado.

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Operações Cambiárias

- Efeito translativo: O endosso é uma forma de transmissão do título (Art.º 11º LULL).
- Efeito constitutivo: O endossante assume pelo endosso face aos subscritores posteriores a garantia da aceitação e do pagamento. Fica colocado na posição de obrigado de regresso. (Art.º 15º LULL)
- Efeito de Legitimação do Portador: o portador de uma letra tem por si a presunção de ser portador legítimo desde que justifique o seu direito por uma série ininterrupta de endossos. (Art.º 16º LULL)

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Operações Cambiárias - AVAL (Art.º 30º a 32º LULL)

- É uma garantia de pagamento no todo ou em parte dada por um terceiro ou mesmo pelo signatário da letra. (Art.º 30º)
- O aval é uma garantia e deve indicar a pessoa por quem se dá.....” dou o meu aval ao Sr. Joaquim” assinatura.... (art.º 31º)
- O dador de aval (ou avalista) é responsável da mesma forma que a pessoa por ele afiançada.
- Com o pagamento, o dador de aval fica subrogado nos direitos emergentes da letra a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra (Art.º 32º).

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Operações Cambiárias

- VENCIMENTO da LETRA (Art.º 33º a 37º LULL)
- Uma letra só pode ser sacada:
 - à vista (logo que é apresentada a pagamento)
 - a um certo termo de vista (ex. 8 dias de vista)
 - a um certo termo de data (ex, aos 15 dias da data)
 - a prazo (ex, a 3 meses de prazo)
 - pagável em dia fixo (a mais corrente)

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Operações Cambiárias - Protesto (Art.º 43ºa 54ºLULL)

- A falta de aceite ou a falta de pagamento devem ser certificados através de protesto (Art.º 44º§ 1º)
- Protesto por falta de aceite certifica que o sacado se recusou a aceitar a letra. (art.º 44º § 2º)
- Protesto por falta de pagamento atesta que o pagamento da letra foi recusado.(Art.º 44º§ 1º)
- O protesto de letras e livranças é efectuado em Cartórios Notariais especializados no protesto de letras e livranças

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Operações Cambiárias – Acções de Regresso

- O portador da letra pode accionar os endossantes, o sacador e os demais co-obrigados (Art.º 43º)
- Todos os subscritores da letra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dela perante o portador. De igual direito goza o subscritor da letra que a tenha pago, quanto à acção de regresso (Art.º 47º)

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Livranças (art.º 75º LULL)

.A livrança consiste na promessa de pagamento (note-se que a letra de câmbio é uma ordem de pagamento).

.Os requisitos formais da livrança estão descritos no Art.º 76º LULL.

.O regime jurídico aplicável à livrança corresponde em grande medida às disposições aplicáveis à letra de câmbio (Art.º 77º LULL).

O subscritor de uma livrança é responsável nos mesmos termos de um aceitante de uma letra (Art.º 78º LULL).

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Operações Cambiárias – Acções de Regresso

- O portador da letra pode accionar os endossantes, o sacador e os demais co-obrigados (Art.º 43º)
- Todos os subscritores da letra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dela perante o portador. De igual direito goza o subscritor da letra que a tenha pago, quanto à acção de regresso (Art.º 47º)

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Operações Cambiárias – Acções de Regresso

- O portador da letra pode accionar os endossantes, o sacador e os demais co-obrigados (Art.º 43º)
- Todos os subscritores da letra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dela perante o portador. De igual direito goza o subscritor da letra que a tenha pago, quanto à acção de regresso (Art.º 47º)

TÍTULOS DE CRÉDITO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Cheque

- O seu regime jurídico vem definido na Lei Uniforme do Cheque (LUC).
- O cheque é sacado sobre um banqueiro que tenha fundos à disposição do sacador, por meio de uma convenção (convenção de uso do cheque) pelo qual o sacador tem o direito de dispor desses fundos. Nisso consiste a provisão (Art.º 3º LUC).
- A emissão de cheque sem provisão constitui crime punível face à necessidade de tutela da confiança que deve presidir ao uso e à circulação deste vulgar meio de pagamento.